



CFEM e Taxas Minerárias

Fernando Facury Scaff

Professor da Universidade de São Paulo – USP

Doutor e Livre Docente pela USP.

Sócio de Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães,
Pinheiro & Scaff - Advogados

Roteiro

- Exposição em 03 partes:
 - Sistemas de arrecadação pública a partir da Renda Minerária
 - Sistema adotado no Brasil e principais propostas de alteração
 - Taxas estaduais sobre a atividade minerária



Sistemas de arrecadação pública a partir da Renda Minerária

Algumas fórmulas de arrecadação de royalties minerários (CFEM)

Base de Cálculo - Critérios

- Royalties por unidade produtiva (*unit-based royalty*)
 - Utiliza a quantidade de produto (peso) mineral extraído como a base de incidência:
 - R\$ por tonelada ou por grama
- Royalties ad valorem (*value-based royalty*)
 - Percentual sobre o valor de cada unidade extraída
 - X% por tonelada

Base de Cálculo - Critérios

- Royalty com base no lucro ou na renda (*income-based royalties*)
 - Percentual sobre a renda obtida na atividade extrativa (após ajustes contábeis)
 - Bom para as empresas, que pagarão apenas quando a mina der lucro.
- Royalty com base no faturamento
 - Oneroso para as empresas, que pagarão sem lucro, apenas pela extração.

Possíveis variações nos sistemas

- Utilização de alíquotas progressivas
- Possibilidade de conceder ao explorador a decisão sobre qual sistema adotar
- Utilização de sistemas híbridos (utilização de mais de um critério)
- Previsão de deduções da base de cálculo
- Os valores utilizados dependem da fase do empreendimento

Definição de alíquotas

- Alíquotas pelo produto
 - Alíquota única
 - Alíquota variável (seletiva)
 - Pela destinação do minério
 - Pelo valor do produto mineral
 - Pela demanda
 - Por fatores estratégicos
- Alíquota por classe de bens



Royalties de Mineração no Brasil

Parte 2:

1. Modelo vigente no Brasil
2. Propostas de alteração legislativa

Norma vigente

- Lei nº 7990/89

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Norma vigente

- Lei 8001/13-03-1990:
 - “Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira (...) entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.”

Norma vigente - Seletividade

- Lei 8001/13-03-1990: (Seletividade)
 - I – minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3%;
 - II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2%;
 - III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2%;
 - IV - ouro: 1% quando extraído por empresas mineradoras, 0,2% nas demais hipóteses de extração.

Equação básica

- Faturamento líquido = venda do produto mineral após a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial.

Equação jurídico-contábil

Base de Cálculo = Faturamento líquido
- tributos de comercialização
- transporte
- seguros

CFEM = (R\$ Resultado) x alíquota limitada a 3%

Dúvida Crucial atual - 1

- Como entender: “após a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial”?
 - O problema com as plantas industriais contínuas e com as intervalares
 - O problema do autoconsumo do bem mineral – previsão infralegal

Dúvida Crucial atual - 2

- Delimitações da Base de Cálculo – Exclusões de tributos incidentes sobre a comercialização, frete e seguros:
 - Incentivos Fiscais estaduais
 - Parcelamentos especiais (Refis)
 - O custo do transporte próprio
 - A delimitação da área da mina

Norma vigente – Rateio Federativo

- Federalismo Patrimonial:
 - 23% para os Estados e o Distrito Federal;
 - 65% para os Municípios;
 - 12% para a União (DNPM 08%; IBAMA 2%, FNDCT 2%)

Propostas de alteração legislativa

Substitutivo Dep. Leonardo Quintão (Art. 66):

- Receita **bruta** da venda: deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização;
- Custo apurado do minério até o **momento imediatamente anterior à transformação industrial**, nas hipóteses de consumo do bem mineral.
- Preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida – Preço de transferência
- Valor indicado no documento fiscal de saída, nos casos de transferência do minério entre estabelecimentos do mesmo titular.

Propostas de alteração legislativa

Substitutivo Dep. Leonardo Quintão

0,2% - Diamante e ouro, quando não extraídos por empresas mineradoras; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.

0,5% - Água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção; rochas ornamentais; fósforo, potássio e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal.

1% - Tungstênio, dolomito e quartzo industrial.

1,5% - Carvão mineral.

2% - Bauxita; calcário, manganês e fosfato, salvo quando empregado como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal; caulim e nióbio, ouro e terras raras.

4% - Diamante, quando extraído por empresas mineradoras, ferro, grafite e demais substâncias minerais.

Propostas de alteração legislativa

PL 5.263/16 – Dep. Sarney Filho

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 43. A alíquota da CFEM será de até 6% (seis por cento) e incidirá sobre a receita **bruta** da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Propostas de alteração legislativa

PL 5.263/16 – Dep. Sarney Filho

- Art. 42. A **participação especial** incidirá nos casos de rentabilidade excepcional na exploração mineral ao se comparar minas do mesmo bem mineral, conforme regulamento da ANM.
- § 1º A alíquota da participação especial que trata o *caput* será de no mínimo 20% (vinte por cento) e incidirá sobre a receita bruta.

Rateio – CFEM

Atual/Substitutivo Quintão = Sarney Filho

Ente	Hoje	Proposta
União	12%	10%
Estados, DF	23%	20%
Municípios	65%	60%
Fundo afetados) (Municípios	0%	10%

Rateio da *Participação Especial* *Projeto Sarney Filho*

Art. 42 - §2º Os recursos da **participação especial serão distribuídos** da seguinte maneira:

- União: 60%
 - 10% para o Ministério de Minas e Energia;
 - 50% para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Estados e DF: 20%; e
- Municípios: 20%.

Taxas Estaduais incidentes sobre a atividade minerária

- 3ª Parte:

- Taxas Estaduais sobre Mineração – TFRM's

Taxas Estaduais incidentes sobre a atividade minerária

- **TFRM e Cadastro:**

- Pará: Lei 7.591/2011

- Minas Gerais: Lei 19.976/2011

- Amapá: Lei 1.613/2011

- **Com algumas variações, todas incidem sobre a quantidade de produto extraído, caracterizando-se como CFEM, o que é inconstitucional.**

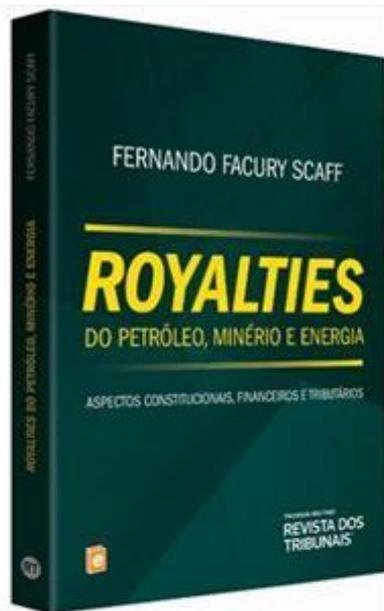
Taxas Estaduais incidentes sobre a atividade minerária

- Na verdade ocorre um verdadeiro desvio de finalidade das normas impositivas:
 - O que os Estados buscam é compensar:
 - Alegada carência de fiscalização pelo DNPM;
 - Travamento do debate sobre aumento da CFEM; e
 - Perdas com a Lei Kandir – desoneração das exportações.
 - Há um conflito federativo de partilha de receitas tributárias submerso na atuação dos Estados ao criar a Taxa e o Cadastro.

Debate no STF proposto pela CNI

- Lei de Minas Gerais:
 - ADI 4785, Rel. Min. Edson Fachin.
- Lei do Pará:
 - ADI 4786, Rel. Min. Celso de Mello.
- Lei do Amapá:
 - ADI 4787, Rel. Min. Luiz Fux.

Fonte dos dados teóricos:



SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia – Aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 379p.



Obrigado!

Fernando Facury Scaff
scaff@silveiraathias.com.br
www.silveiraathias.com.br